



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13450/000.005/88-46
ACORDAO NR. 106-06.422

Sessão de : 11 de maio de 1994
Recurso n.: 98.959 - IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente : JOSE HEBER MORENO CAVALCANTE - ME (F.I)
Recorrida : DRF em JOAO PESSOA - PB
MENA

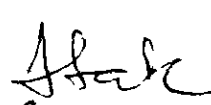
IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO ESCRITA REGULARIZADA APOS
LANÇAMENTO - A regularização da escrita efetuada pela
pessoa jurídica, após o arbitramento do lucro, não tem
eficácia para alterar o lançamento.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSE HEBER MORENO CAVALCANTE - ME (F.I)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE
FREITAS CUSSI - RELATORA

VISTO EX. TUNE TEFEZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13450/000.005/88-46

ACORDÃO NR. 106-06.422

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, MORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE HISLER. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLER.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13450/000.005/88-46
ACORDÃO NR. 106-06.422

Recurso n.: 98.959

Recorrente: JOSE HEBER MORENO CAVALCANTE - ME (F.I.)

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência recomendada pela Resolução nr. 106-0.566.

Pego vênia para adotar o relatório e voto do Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, constantes daquela Resolução, os quais leio (fls. 79 a 82) e solicito sejam a este anexados, por cópia.,

E o relatório.

+



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13450/000.005/88-46

ACORDÃO NR. 106-06.422

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora.

Da diligência recomendada pela Resolução nr. 106-0.566, para verificar a idoneidade da escrituração do Livro LALUR, apresentado somente na fase impugnatória, conclui o auditor-fiscal não ser esta merecedora de fé, conforme termo de fls. 89.

Diante do exposto e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 11 de maio de 1994

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13450-000.005/88-46

RECURSO Nº : 98.959

RESOLUÇÃO Nº: 106-0.566

RECORRENTE : JOSÉ HEBER MORENO CAVALCANTE - ME (F.I.)

R E L A T Ó R I O

JOSÉ HEBER MORENO CAVALCANTE - ME, firma indiv
dual já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de
decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em João Pes-
soa, Paraíba, da qual tomou ciência em 17 de setembro de 1990.

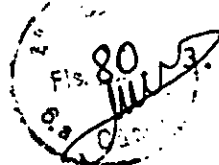
Conforme consta do demonstrativo de fls. 6, a exi
gência em discussão decorre de glosa da compensação de prejuízos
lançada no período-base de 1985 e tida pelo Fisco como indevida.
São Cr\$ 28.117.647, em moeda antiga.

Na impugnação, alega a contribuinte ter cometido
um erro no preenchimento da declaração. Registrou aquela importân
cia como sendo prejuízos a compensar (quadro 14, item 56) quando,
segundo afirma, tratava-se de "outras despesas financeiras", con-
forme registrado às fls. 217 do seu livro Diário nº 3.

Como as cópias das fls. 215 e 217 do referido li
vro Diário, juntadas às fls. 7 a 10 do processo, se mostrassem i-
legíveis, novas cópias foram solicitadas à contribuinte e acosta
das às fls. 18 a 21, acompanhadas de outros documentos, que são
vistos às fls. 22 a 30.

O termo de verificação de fls. 33 traz afirmação
no sentido de que a tal folha 217 do Diário nº 3 sofrera rasura.
Com isso, onde antes estaria escrito "Prejuízos a Compensar", es-

45



creveu-se "Outras Despesas Financeiras" (cf. fls. 20). Peço vê
nia para ler, na íntegra, aquele termo. (Leio).

Com autorização do Delegado (fls. 35), foi a contri
buinte submetida a ação fiscal direta relativamente ao exercício
de 1986. As demais irregularidades apuradas são objeto de auto de
infração processado à parte.

O presente processo aguardou, na Divisão de Fiscali
zação, o resultado daquela auditoria. Com este, veio também a in-
formação de que, intimada, a contribuinte não comprovou as refe-
ridas "Outras Despesas Financeiras". E, mais, a de que seu Conta
dor, ao contrário, em declaração tomada por termo, confirmara a
inexistência de tais despesas e a troca de títulos de contas
(cf. fls. 76).

Prolatou-se, então, a r. decisão recorrida. Ela jul
ga procedente a Notificação de Lançamento de fls. 5, fundada nas
razões que tendo resumir nas linhas que seguem:

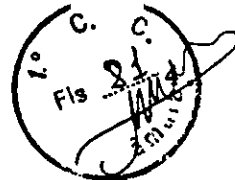
a) o prejuízo compensado refere-se ao exercício de
1985, quando a impugnante declarou seu movimento no Formulário II
(microempresa);

b) nessas condições, tal compensação só poderia ser
admitida no exercício de 1986 mediante demonstração, transcrita '
na Parte A do LALUR, de que o lucro real foi apurado com base em es-
crituração feita com observância das leis comerciais e fiscais'
(Ac. nº 102-23.143/88);

c) a impugnante não escriturou o LALUR, nem demons-
trou manter escrituração regular, como constatado em ação fiscal
direta;

d) o artigo 616 do RIR/80, ademais, veda a retifica
ção da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de
notificado o lançamento, quando vise a reduzir ou a excluir tribu-
to.

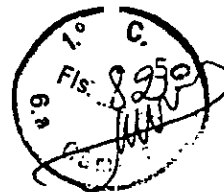
A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the final paragraph.



No apelo, retoma a recorrente o argumento de se trata de prejuízo regularmente apurado no período-base de 1984 e, também regularmente, compensado no período-base de 1985.

Para comprovar essas afirmações, junta cópias de folhas do LALUR e do Diário e de demonstrações contábeis (cf. fls. 47 a 74).

É o relatório.

V O T O .

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator: .

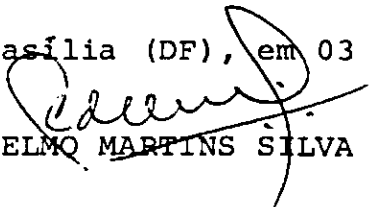
O recurso é tempestivo, preenchendo também os de mais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Assevera-se, na r. decisão recorrida, que "a supli-
cante não escriturou o LALUR nem demonstrou possuir escritura-
ção atendendo as exigências das leis comerciais e fiscais". Ago-
ra, aparecem cópias dos registros pertinentes, com aparência de
regularidade.

O mínimo que se pode fazer, na busca da verdade e
em homenagem ao contraditório, é ouvir a outra parte, o Fisco.

Por estas razões, voto no sentido de que se conver-
ta o julgamento em diligência, para que a repartição de origem se
pronuncie, conclusivamente, sobre os documentos juntados na fase
recursal, realizando, para tanto, as diligências que entender ne-
cessárias.

Brasília (DF), em 03 de junho de 1992


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

*A DICA Fi, para atender
a solicitação recursal.*

